



ANO XLII — Nº 9

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10^a SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE MAIO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO CÉSAR CALS NETO — Seca no Nordeste.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA — Requer inclusão na Ordem do Dia do Congresso Nacional de todos os decretos-leis que aguardam essa providência.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

— Nº 11, de 1987-CN (nº 49/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República

submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.198, de 26 de dezembro de 1984; que autoriza a compensação de imposto de exportação e dá outras providências. **Relator Deputado José Mendonça de Moraes.**

— Nº 12, de 1987-CN (nº 50/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.198, de 26 de dezembro de 1984, que aplica, no que couber, o disposto nos Decretos-leis nºs 2.114, de 23 de abril de 1984 e 2.140, de 28 de junho de 1984, aos médicos e aos dentistas, respectivamente, do Hospital das Forças Armadas. **Relator Deputado Jorge Arbage.**

— Nº 13, de 1987-CN (nº 51/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.199, de 26 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho de

Função Essencial à Prestação Jurisdicional ao provento de aposentadoria. **Relator Deputado José Mendonça de Moraes.**

— Nº 14, de 1987-CN (nº 52/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, que altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências. **Relator Senador Lourenço Nunes Rocha.**

— Nº 15, de 1987-CN (nº 53/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984, que reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares. **Relator Deputado Jorge Arbage.**

1.3.2 — Prazo para apresentação dos relatórios e tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 10^a Sessão Conjunta, em 25 de maio de 1987

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. João Lobo

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Fábio Lucena — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho

— Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Antônio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Surugay — Francisco

Rolemberg — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfreido Campos — Roman Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Ro-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

berto Campos — Lourenberg Nunes Rocha —
Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Ivan Bonato — Dirceu Cameiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaca.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Carrel Benevides — PMDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Expedito Júnior — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eitel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PFL; José Carlos Sabóia — PMDB; José Teixeira — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL;

Jesus Taja — PFL; José Luiz Maia — PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PMDB.

Sergipe

Aival Gomes — PMDB; Antônio Carlos Franco — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenai Gonçalves — PMDB; João Machado Rolemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgílásio de Senna — PMDB; Waldeck Ormeá — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — PL; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PMDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Tavola — PMDB; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PMDB; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Rauhetti — PTB; Flávio Palmier da Veiga — PMDB; Gustavo de Faria — PMDB; Juarez Antunes — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Paulo Ramos — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Rubem Medina — PFL; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Ceará

Aécio de Britto — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; César Cals Neto — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osvaldo Reboças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PFL; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antônio Manz — PMDB; Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Cristina Tavares — PMDB; Egidio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harian Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB; Vinícius Cansanção — PFL.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradá — PFL; Dáton Canabrava — PMDB; Hélio Costa — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souza — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; José Elias Murad — PTB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulysses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Wemeck — PMDB; Silvio Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Alf Domingos — PL; Agrípino de Oliveira Lima — PFL; Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Amaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin — PMDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Henmann Neto — PMDB; João Rezek — PMDB; Joaquim Beviláqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Egreja — PTB; José Genólio — PT; Luis Gushiken — PT; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Terner — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarur — PMDB; Plínio Arruada Sampaio — PT; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Izar — PFL; Robson Marinho — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos

— PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiróz — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Arton Cordeiro — PDT; Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Mattos Leão — PMDB; Neilton Friedrich — PMDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macanini — PMDB; Renato Viana — PMDB; Ruberval Piotto — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Arnaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Amaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriano Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marlúce Pinto — PTB; Moacirido Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 281 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado César Cais Neto.

O SR. CÉSAR CALS NETO (PDS — CE. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs.

Congressistas, apresento hoje um requerimento que dispõe sobre a formação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para avaliar os prejuízos da seca do Nordeste.

Na verdade, o País todo sabe das dificuldades, dos sacrifícios, das privações e dos sofrimentos das populações nordestinas no ano de 1987. Em primeiro lugar, pelas incertezas da política econômica que está sendo implantada no País. Em segundo lugar, pelas incertezas de ordem política, dentro de um clima de recessão impiedosa, agravado agora pela seca verde que acontece no Nordeste. Seca verde porque ficou bem caracterizada a ocorrência, talvez, de metade da previsão pluviométrica para a região nordestina. E isso fez com que exista hoje no Nordeste um ambiente verde, mas sem produção, infrutífero, de prejuízo. Estamos, portanto, apresentando este requerimento para formação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a fim de que possamos, na avaliação dos prejuízos, no aprofundamento dos diagnósticos dos problemas, traduzidos pela seca do Nordeste, propor, ao mesmo tempo, medidas que venham, em curto prazo, a minimizar os prejuízos e os sacrifícios que vêm ocorrendo no Nordeste.

Na verdade, não teria sentido algum estarmos aqui falando sobre seca, se as providências, que se fazem obrigatórias e necessárias, tivessem sido adotadas ao longo da própria história da República.

Sabe V. Ex^a, Sr. Presidente, que, ainda na época de D. Pedro II, por ocasião da construção do agude do Cedro, no Pé da Galinha Choca, no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, S. Ex^a dizia que venderia a última jóia da sua coroa, mas que nenhum nordestino morreria de fome. O que se tem observado é exatamente o contrário. Desde a época de D. Pedro II, milhares de nordestinos vêm morrendo de fome, sem que as providências concretas, estruturais, aconteçam.

No início da década de oitenta, tivemos cerca de cinco anos de seca. O relatório do CTA — Centro Técnico Aeroespacial da Aeronáutica, — advertia o Governo e as autoridades sobre o fenômeno cíclico da seca e sobre o longo período de estiagem por mais de cinco anos. Esse relatório sugeria providências e até mesmo projetos de modificação de clima, para que fossem adotados no Nordeste. E nada foi feito, Sr. Presidente.

No início do Governo do Presidente Sáenz, ele, como nordestino, prometeu a irrigação de um milhão de hectares. Sei da boa vontade e da competência do Ministro da Irrigação, Vicente Fialho, mas a verdade é que esse programa de irrigação não tem tido as condições para sua concretização. Hoje, o que se vê na prática é que a proposta de irrigação está baseada em uma estrutura de custo financeiro completamente inviável. Qual é o agricultor, sobretudo o pequeno, que pode fazer as obras caras, como hidráulicas, de aqüadagem, de aproveitamento do armazenamento da água, pagando 20% de correção monetária ao mês? É absolutamente inviável. Ainda espero que o Presidente Sáenz e o competente Ministro Vicente Fialho possam encontrar uma forma de viabilizar aquele programa de irrigação. Mas a verdade é que, até este momento, esse projeto de fundamental importância para o Nordeste não pode ser concretizado.

A área econômica do Governo nega os subsídios para os programas de desenvolvimento do Nordeste e diz que eles significam o aumento do déficit público e a realimentação do processo inflacionário. No entanto, a área econômica do Governo não explica por que existem ainda, e de forma indiscriminada, os subsídios ao trigo e os subsídios do dinheiro do Governo para suprir os rombos dos bancos estaduais e de diversas outras instituições financeiras. Para isso há subsídios. No caso do trigo, não seria mais inteligente que o País, com esses recursos, distribuisse de graça pão para quem dele precisa, e eliminasse esse subsídio para reexaminar a sua própria fórmula? No caso dos rombos das instituições financeiras, quantos bilhões de cruzados não foram gastos, na forma de subsídios, para eliminar problemas causados por desonestidades praticadas em muitos bancos estaduais e em instituições financeiras? Mas para o Nordeste a área econômica do Governo nega o subsídio e determina juros completamente exorbitantes. E, para examinar todo esse quadro de prejuízo, estamos subscrivendo ao Congresso Nacional este requerimento solicitando, repito, a formação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a fim de avaliar os prejuízos e propor soluções estruturais definitivas que atendam aos interesses do povo brasileiro e da região nordestina.

"Dispõe sobre a formação de Comissão Parlamentar de Inquérito Mista para avaliar os prejuízos da seca no Nordeste."

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, destinada a investigar os prejuízos causados pela seca, no Nordeste, no ano de 1987.

Referida Comissão deverá ser integrada por 11 (onze) Senhores Senadores e 11 (onze) Senhores Deputados, tendo o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para a realização de seus trabalhos.

Justificação

A seca, na região Nordeste, é um fenômeno cíclico e que traz prejuízos graves para a população nordestina. Lamentavelmente, ainda não se preparou o polígono das secas, com uma infra-estrutura adequada de convivência com as referidas intempéries climáticas.

Mais uma vez, em 1987, acontece a seca no Nordeste, desta feita, agravada pelo aprofundamento da crise econômica e política, em curso no País. Pretende-se, com este trabalho, procurar avaliar os enormes prejuízos que estão sendo acarretados à comunidade nordestina, elaborando proposições que venham minimizar as referidas perdas, a curto prazo, e que resolvam em definitivo, através de medidas estruturais, a forma de convivência, sem prejuízos, com o fenômeno da seca.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1987. — Deputado Federal **César Cals Neto** Senador **Jutahy Magalhães**.

Seguem-se as assinaturas dos Senhores Senadores e Deputados.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Concedo a palavra ao Deputado Adylson Motta.

O SR. ADYLSOM MOTTA (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na última reunião demonstrei, verbalmente, a minha preocupação com o número de decretos que hoje existem no Senado, pendentes de apreciação pelo Congresso.

No intuito de colaborar com a Mesa do Congresso hoje vou formalizar, através de uma proposta escrita, aquilo que levantei na outra reunião, com algum aperfeiçoamento.

A minha proposta está contida nos termos que vou ler neste momento:

"Na forma prevista no art. 55, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 109 do Regimento Comum e, ainda, com o art. 3º da Resolução nº 1/87, do Congresso Nacional, requeiro a Vossa Excelência sejam incluídos em pauta da próxima sessão do Congresso Nacional, para leitura e designação de relatores, todos os decretos-leis expedidos pelos Presidentes João Batista Figueiredo e José Sarney e que aguardam essa providência para definitiva manifestação do Poder Legislativo."

Sr. Presidente, temos hoje 75 decretos-leis, ainda do Governo João Figueiredo, e 54 do atual. No Governo José Sarney, de 56 decretos, apenas dois foram submetidos à apreciação do Congresso Nacional. Se continuarmos a apreciar cinco decretos-leis por semana — e muitas vezes não há número, e as sessões são adiadas, o que é oneroso para o Erário —, teremos que trabalhar até a metade do ano que vem, e isso se não houver nenhum novo decreto, considerando-se os períodos de recesso.

Então, Sr. Presidente, conforme minha proposta, em uma sessão, que pode ser a próxima, ou duas sessões, convocar-se-ia o Congresso Nacional para leitura de todos os decretos existentes no Senado Federal, quando seriam designados os relatores. Depois, então, a Mesa organizaria a pauta, talvez até de modo a apreciarmos um número maior de projetos em cada sessão.

Esta seria uma forma de termos em dia essas matérias que hoje dependem da nossa apreciação no Plenário do Congresso Nacional.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ADYLSOM MOTTA EM SEU DISCURSO:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Na forma prevista no art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 109 do Regimento Comum e, ainda, com o art. 3º da Resolução nº 1/87, do Congresso Nacional, requeiro a Vossa Excelência sejam incluídos em pauta da próxima sessão do Congresso Nacional, para leitura e designação de relatores, todos os decretos-leis expedidos pelos Presidentes João Batista Figueiredo e José Sarney e que aguardam essa providência para definitiva manifestação do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1987. — **Adylson Motta.**

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A Presidência vai submeter a proposta de V. Ex^a ao Presidente titular desta Casa e solicitar a S. Ex^a que encaminhe a resposta a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se

amanhã, às dezenove horas, neste plenário, destinada à apreciação, em turno único, das seguintes matérias vedadas pelo Senhor Presidente da República:

Projetos de Lei da Câmara N^o: 206/85 (N^o 6.968/85, na origem); 207/85 (N^o 6.906/85, na origem); 149/85 (N^o 48/83, na origem); 58/80 (N^o 1.693/79, na origem); e Projeto de Lei do Senado N^o 198/79 (N^o 3.171/84, na Câmara dos Deputados).

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n^o 11, 12, 13, 14 e 15, de 1987-CN.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem n^o 11, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 11, de 1987-CN

(N^o 49/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n^o 2.197, de 26 de dezembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "autoriza a compensação de imposto de exportação e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

EM n^o 200

Em 26-12-84.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o Imposto de Exportação instituído pelo Decreto-lei n^o 1.578, de 11 de outubro de 1977.

2. O Decreto-lei n^o 1.578, em seus arts. 2º, 2^º e 3^º, atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para alterar as alíquotas do imposto de exportação, bem como para estabelecer pauta de valor mínimo ou fixar critérios específicos, para apuração da base de cálculo desse tributo.

3. Todavia, a dinâmica do mercado internacional do café gera oscilações constantes e bruscas do seu preço, levando as autoridades do setor, comumente, a alterar o preço oficial para efeito de registros de contratos de exportação mais de

uma vez num mesmo dia. Nesse contexto, seria extremamente difícil o exercício dessa competência do Conselho Monetário Nacional quanto às exportações de café, o que fatalmente impediria a continuidade da política do setor, defasando-a da realidade do mercado internacional, com graves e irreparáveis prejuízos para o País.

4. Assim, o incluso projeto de decreto-lei transfere tais competências, quanto às exportações de café, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

5. Com isso, visa-se a compatibilizar a incidência do imposto com as características especiais desse importante setor, buscando dotar o Governo de instrumento reputado indispensável para a execução da política de comercialização externa do café, com a flexibilidade exigida na atual conjuntura.

6. Outrossim, o projeto autoriza a compensação do valor das bonificações e de outros incentivos concedidos às exportações de café, pelo Instituto Brasileiro do Café, com o valor do imposto de exportação devido relativamente a tais exportações, na forma das intruções baixadas pelo Ministro da Fazenda.

7. Finalmente, o projeto prevê a extinção da cota de contribuição incidente nas exportações de café, a partir de 1º de janeiro de 1985, ressalvadas as vendas registradas no IBC até 31 de dezembro de 1984, as quais permanecerão sujeitas à mesma.

8. Justifica-se a expedição de decreto-lei, nos termos previsto pelo art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria de finanças públicas, de relevante interesse público, e com caráter de urgência, que não acarreta aumento de despesa.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito. — **Ernane Galvães**, Ministro da Fazenda — **Murilo Badaró**, Ministro da Indústria e do Comércio — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO N° 2.197,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a compensação do imposto de exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No caso de exportação de café, a competência atribuída ao Poder Executivo, nos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, será exercida mediante ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Fica autorizada a compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, pelo Instituto Brasileiro do Café — IBC, com o valor do Imposto de Exportação devido nas exportações do referido produto.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disporá sobre a forma da compensação a que se refere este artigo.

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1985, a cota de contribuição incidente nas exportações de café, ressalvadas aquelas decorrentes de vendas registradas no IBC até o dia 31 de dezembro de 1984, que permanecerão sujeitas à referida cota de contribuição.

rentes de vendas registradas no IBC até o dia 31 de dezembro de 1984, que permanecerão sujeitas à referida cota de contribuição.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvães** — **Murilo Badaró** — **Antônio Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N° 1.578,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o Imposto de Exportação e dá outras providências.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá paula de valor mínimo, para apuração de base de cálculo.

Art. 3º A alíquota do imposto é de 10% (dez por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

DECRETO N° 2.197,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a compensação de imposto de exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No caso de exportação de café, a competência atribuída ao Poder Executivo, nos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, será exercida mediante ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º Fica autorizada a compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, pelo Instituto Brasileiro do Café — IBC, com o valor do Imposto de Exportação devido nas exportações do referido produto.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disporá sobre a forma da compensação a que se refere este artigo.

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1985, a cota de contribuição incidente nas exportações de café, ressalvadas aquelas decorrentes de vendas registradas no IBC até o dia 31 de dezembro de 1984, que permanecerão sujeitas à referida cota de contribuição.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República — **João Figueiredo**.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado José Mendonça de Moraes.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 12, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM **Nº 12, de 1987-CN**

(Nº 050/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do Decreto-lei nº 2.198, de 26 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 28 do mesmo mês e ano, que "aplica, no que couber, o disposto nos Decretos-leis nº 2.114, de 23 de abril de 1984, e 2.140, de 28 de junho de 1984, aos Médicos e aos Dentistas respectivamente, do Hospital das Forças Armadas".

Brasília 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo**.

E.M. N° 03091 D1-SPCEMFA

Brasília-DF, 16 de Novembro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto-lei que visa estender as vantagens estabelecidas nos Decretos-leis nº 2.114, de 23 de abril de 1984, e 2.140, de 28 de junho de 1984, aos Médicos e Dentistas do Hospital das Forças Armadas, órgão subordinado a este Estado-Maior.

2. A solicitação apresentada pelo dirigente do Hospital das Forças Armadas está discriminada no Quadro demonstrativo de Custo, anexo, e como se pode observar, os percentuais correspondem de 40% até 100%, incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico e Dentista.

3. O custo com a implantação dessa Gratificação de Incentivo à Atividade Médica e Odontológica previsto no Quadro anexo, correrá à conta das doações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985, que beneficiará a um total de 183 (cento e oitenta e três) Médicos e 3 (um) Dentista que vêm prestando serviços àquele Hospital.

4. Em vista do exposto e justificada a necessidade de concessão dessa Gratificação, venho à presença de Vossa Excelência solicitar, se digna autorizá-la de acordo com o constante na minuta do Projeto de Decreto-lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do

meu mais profundo respeito. — Tenente-Brigadeiro-do-Ar **Waldir de Vasconcelos**, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

DECRETO-LEI N° 2.198,
De 26 de dezembro de 1984

Aplica, no que couber, o disposto nos Decretos-leis nº 2.114, de 23 de abril de 1984, e 2.140, de 28 de junho de 1984, aos Médicos e aos Dentistas, respectivamente, do Hospital das Forças Armadas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984, e no Decreto-lei nº 2.140, de 28 de junho de 1984, respectivamente, aos ocupantes de cargos e empregos de Médico e de Dentista, Códigos NS-901 ou LT-NS-901 e NS-909 ou LT-NS-909, do Quadro e Tabela Permanentes do Hospital das Forças Armadas.

Art. 2º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Flgueiredo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.114,
DE 23 DE ABRIL DE 1984

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, a ser deferida aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Médico, Código NS-901 ou LT-NS-901, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, pelo efetivo desempenho de atividades médicas.

Art. 2º A gratificação de que trata este decreto-lei corresponderá a percentuais de até 100% (cem por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, integrante do Grupo-Direção ou Assessoramento Superiores, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os percentuais da gratificação incidirão sobre o vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico.

Art. 3º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com

a Gratificação de interiorização, de que trata o Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 4º No caso de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
 - b) casamento;
 - c) luto;
 - d) licenças para tratamento da própria saúde, a gestantes ou em decorrência de acidente em serviço;
 - e) licença especial;
 - f) deslocamento em objeto de serviço;
 - g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
 - h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Art. 6º A Gratificação de incentivos à Atividade Médica, sobre o qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

Art. 7º As estruturas das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública (em extinção), Médico do Trabalho e Médico Veterinário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam alteradas na forma do Anexo deste decreto-lei.

§ 1º As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática do vencimento ou salário, exceto em relação aos ocupantes da referência NS-4, que passam automaticamente à referência NS-5.

§ 2º Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art. 8º Fica extinto o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no art. 7º

Art. 9º O preenchimento dos cargos ou empregos das classes especial e intermediária, das categorias funcionais a que se refere este decreto-lei far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, cujos efeitos retroagem a 1º de abril de 1984, correrão à conta das dotações próprias do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários no Orçamento do INAMPS, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Jarbas Passarinho** — **Delfim Netto**.

DECRETO-LEI N° 2.140,
DE 28 DE JUNHO DE 1984

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, a ser deferida aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, Código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo efetivo desempenho de atividades odontológicas.

Art. 2º A gratificação de que trata este decreto-lei corresponderá a percentuais de até 100% (cem por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário de maior referência da Categoria Funcional de Odontólogo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, integrante do Grupo-Direção ou Assessoramento Superiores, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, os percentuais da gratificação continuarão a incidir sobre o vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Odontólogo.

Art. 3º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento da própria saúde, a gestantes ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

Art. 4º A Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, sobre o qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

Art. 5º As estruturas da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficam alteradas na forma do Anexo deste decreto-lei.

§ 1º As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática de vencimento ou salário.

§ 2º Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art. 6º Fica extinto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no art. 5º, permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º O preenchimento dos cargos ou empregos das classes, especial e intermediárias, da categoria funcional a que se refere este decreto-lei, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

ANEXO
(Art. 5º do Decreto-lei nº 2.140, de 28 de junho de 1984)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de vencimento ou salário por classe
Outras atividades de nível superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE ESPECIAL — NS-22 a 25 CLASSE C — NS-17 a 21 CLASSE B — NS-12 a 16 CLASSE A — NS-5 a 11

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 13, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 13, de 1987-CN

(Nº 51/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, o texto do Decreto-lei nº 2.199, de 26 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional ao provento de aposentadoria”.

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo**.

E.M. nº 79

Em 17 de maio de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, institui a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais, deferível “aos servidores incluídos nas categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, na categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e na carreira de Procurador da República”.

2. Em face da necessidade de observar-se, também, o princípio constitucional da isonomia,

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias das autarquias previdenciárias.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários próprios das autarquias, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento da União.

Art. 9º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, prevista no item XXVII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, sobre a qual incide o desconto previdenciário, será computada nos cálculos do provento de inatividade.

§ 1º O valor da gratificação a ser computado é o correspondente à média dos percentuais atribuídos nos doze meses anteriores à data da aposentadoria.

§ 2º Os funcionários aposentados anteriormente à vigência deste decreto-lei ou nos doze meses posteriores, a incorporação far-se-á na razão da metade do percentual máximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Figueiredo**.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado José Mendonça de Moraes.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 14, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 14, de 1987-CN
(Nº 052/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 55, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, o texto do Decreto-lei nº 2.119, de 14 de maio de 1984, estatuindo a incorporação da Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais aos proventos de aposentadoria, com o que se procedeu à integração da lei pertinente à matéria.

4. Em decorrência, foi expedido o Decreto-lei nº 2.119, de 14 de maio de 1984, estatuindo a incorporação da Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais aos proventos de aposentadoria, com o que se procedeu à integração da lei pertinente à matéria.

5. Idêntica medida impõe seja adotada no concernente à Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, motivo por que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, elaborado nos termos do Decreto-lei nº 2.119, de 1984, em virtude dos pontos de similitude existentes entre as duas vanguardas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado respeito.

— **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI Nº 2.199,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional ao provento de aposentadoria.

No presente processo, trata-se da criação da

Gratificação de Atividades Técnico-Administrativa, a ser deferida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Técnico de Administração e de Economia do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. O atual Plano de Retribuição, inerente ao

Plano de Classificação de Cargos referido no parágrafo anterior, foi elaborado de forma a assegurar

aos servidores das várias categorias funcionais retribuição compatível com suas atribuições.

3. Em face da reconhecida defasagem existente na remuneração dos servidores públicos federais, têm sido criadas gratificações, deferíveis aos servidores pertencentes a determinadas categorias funcionais, de forma a recompor a perda salarial, como ocorreu nos seguintes casos:

a) Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais, deferível aos servidores incluídos nas categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nas categorias funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, e na carreira de Procurador da República (Decreto-Leis nº 2.074, de 20-12-83, e 2.128, de 20-6-84). A percepção da Gratificação foi estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e de Procurador do Distrito Federal (Decreto-lei nº 2.107, de 13-2-84);

b) Gratificação de Função Policial, deferível aos funcionários integrantes do Grupo-Polícia Federal (Decreto-lei nº 2.111, de 4-4-84);

c) Gratificação de Controle Externo, deferível aos funcionários incluídos na categoria funcional privativa da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, do Grupo-Atividades de Controle Externo (Decreto-lei nº 2.112, de 17-4-84);

d) Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, deferível aos servidores da Previdência Social integrantes da categoria funcional de Médico (Decreto-lei nº 2.114, de 23-4-84);

e) Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, deferível ao servidores incluídos nas carreiras privativas do Ministério Público Militar, do Trabalho, do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nas categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos e aos ocupantes do cargo de Consultor-Geral da República, dos cargos e funções de adjunto do Consultor-Geral da República e de cargos ou funções de Consultor Jurídico de Ministério ou órgão integrante da Presidência da República (Decreto-Lei nº 2.117, de 7-5-84);

f) Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, deferível aos servidores técnicos e administrativos das instituições de ensino federais (Decreto-Lei nº 2.121, de 16-5-84);

g) Gratificação de incentivo à Atividade Odontológica na Previdência Social, deferível aos servidores da Previdência Social integrantes da categoria funcional de Odontólogo (Decreto-Lei nº 2.140, de 28-6-84).

4. Ante o exposto, e em face da necessidade de recompor-se a retribuição dos aludidos servidores, tenho a honra de sumeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, destinado a instituir a gratificação de que se trata.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

**DECRETO-LEI N° 2.200,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão, como de efetivo exercício para os fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

1º investidura, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, em Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea i do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 3º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, inclusive durante o afastamento para o exercício, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, de Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 5º Aos funcionários já aposentados, a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 6º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, podendo, entretanto, os ocupantes das categorias funcionais mencionadas naquele decreto-lei, optarem pela percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes dos Orçamentos da União e das autarquias federais.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 89º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984)

ANEXO II

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das gratificações e indenizações	Definição	Bases de concessão
Gratificação de atividade-técnico-administrativa	Gratificação devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de Economista, de Técnico de Administração do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e de Técnico de Planejamento do Grupo-Planejamento.	80% (oitenta por cento) calculados sobre o vencimento ou salário da referência do servidor.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV**Do Assessoramento Superior da Administração Civil**

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

DECRETO-LEI N° 900,
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 1º. Os dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovação de idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 51, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho."

DECRETO-LEI N° 2.165,
DE 2 DE OUTUBRO DE 1984**Institui a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias será deferida a servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e das autarquias da Previdência Social, em efetivo exercício, excetuados os integrantes das categorias funcionais de Médico (NS-901), Odontólogo (NS-909), e dos Grupos-Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600) e Serviços Jurídicos (SJ-1100).

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 20% do valor do vencimento ou salário de maior referência da categoria funcional de que for integrante ou a que corresponder a seu emprego atual.

§ 2º Para fins deste decreto-lei, considerar-se-ão como de efetivo exercício exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença a gestantes ou para tratamento de saúde do próprio servidor;

- e) licença especial;
- f) viagem em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento funcional, desde que o programa tenha sido aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º As gratificações instituídas por este decreto-lei e pelo Decreto-lei nº 2.117, de 8 de maio de 1984, integram o salário de contribuição para fins de Previdência Social e incorporam-se aos proventos de inatividade dos funcionários que a elas fizerem jus.

Art. 4º O exercício de cargos e funções de provimento em confiança por servidores da Previdência Social, no âmbito do MPAS e do SINPAS, não prejudicará a percepção da gratificação de que trata este decreto-lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, cujos efeitos retroagem a 1º de setembro de 1984, correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento da União e das autarquias Previdenciárias.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários no orçamento das autarquias, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Jarbas Passarinho** — **Delfim Netto**.

ANEXO

Do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 (art. 6º, inciso III)

ANEXO II**Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias**

Ao Decreto-Lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984 (art. 1º)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases e concessões
XVIII — Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias.	Gratificação devida aos servidores em efetivo exercício na Previdência Social.	20% (vinte por cento) calculados sobre o valor do vencimento da maior referência da categoria funcional do servidor.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Senador Lourenço Nunes Rocha.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem nº 15, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 15, de 1987-CN
(Nº 53/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Para poder atender a uma pequena melhoria no valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, o qual é base para o reajusteamento dos

valores do soldo dos demais postos e graduações dos militares, extinguir o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o soldo do posto ou graduação, para cálculo de gratificações, de indenizações e de auxílios ao militar das Forças Armadas, estabelecido no Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

Revoguei, também, disposições da Lei de Remuneração dos Militares (Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972), que possibilitavam o pagamento de diferença de remuneração aos militares no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho fosse privativo do posto ou graduação superior ao seu.

A melhoria a que me referi foi a de fixar o valor do anterior soldo do posto de Almirante-de-Esquadra em 1,3 (um inteiro e três décimos) e

reajustar esse valor em 75% (setenta e cinco por cento), a contar de 1º de janeiro de 1985.

Com essa finalidade editai, de acordo com o disposto no art. 55, item III, da Constituição, o Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial** de 28 do mesmo mês e ano, cujo texto tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do referido art. 55.

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

DECRETO-LEI Nº 2.201,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o soldo do posto ou graduação, para cálculo de gratificações, de indenizações e de auxílios ao militar das Forças Armadas, a que se referem o art. 12 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 2º Para fixação do valor do soldo correspondente ao índice 1.000 da Tabela de Escalonamento Vertical, anexa ao Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, tomar-se-á por base 1,3 (um inteiro e três décimos) do valor atual do mencionado soldo.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 9º e 10 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (LRM), que tratam do pagamento de soldo de posto ou graduação superior, ao militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu.

Art. 4º O valor do soldo resultante da aplicação do disposto no art. 2º deste decreto-lei é reajustado em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Figueiredo.**

LEISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.787,
DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a remuneração dos militares e dá outras providências.

CAPÍTULO II
Do Soldo

Art. 9º O militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

Art. 10. O militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão

atribuída, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

DECRETO-LEI Nº 1.447, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976
Dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências.

ANEXO

Tabela de escalonamento vertical

(Art. 148)

Posto ou Graduação	Índice
1 — Oficiais-Generais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	925
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	860
2 — Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	777
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	710
Capitão-de-Corveta, Major	650
3 — Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	560
4 — Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	450
Segundo-Tenente	405
5 — Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	390
Aspirante, Cadete (último ano)	100
Aspirante, Cadete (demais anos)	60
Aluno NPOF, EFORM, CPOR, CFOAR-2	60
Aluno EPS	45
Grumete	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	30
Aprendiz-Marinheiro	15
6 — Praças Graduadas	
Suboficial, Subtenente	390
Primeiro-Sargento	350
Segundo-Sargento	300
Terceiro-Sargento	271
Taifeiro-Mor	210
Cabo (engajado)	180
Cabo (não engajado)	51
7 — Demais Praças	
Taifeiro de Primeira Classe	195
Taifeiro de Segunda Classe	187
Marinheiro, Soldado Fuzileiro, Soldado de Primeira Classe, (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Cometeiro de Primeira Classe	130
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (Não especializados)	105
Soldado Clarim ou Cometeiro de Segunda Classe	90
Soldado do Exército, Soldado de Segunda Classe (engajados), Soldado Clarim ou Cometeiro de Terceira Classe	68
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não Engajados)	20

DECRETO-LEI N° 1.901
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações e dá outras providências.

Art. 12. Para o cálculo de concessão de gratificação e indenizações ao militar das Forças Armadas, na ativa, no País, tornar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possui o militar, acrescido de 10% (dez por cento), ressalvando o disposto no art. 9º da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. A “base de cálculo” para pagamento da gratificação incorporável, de indenizações e de auxílios dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade, acrescido de 10% (dez por cento).

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Designo relator da mensagem lida o Sr. Deputado Jorge Arbage.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Os Relatores ora designados deverão concluir seus pare-

ceres pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 24 de agosto vindouro.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 25 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso		2,00

SECÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso		2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70.160

Anteprojeto Constitucional

Quadro comparativo:

- Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos).
- Texto constitucional vigente.

Notas e índice temático.

326 páginas

Preço: Cz\$ 50,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil

Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

— Edição: 1986 —

- Antecedentes históricos.
- Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes.
- Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967.
- Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos.

496 páginas
Preço: Cr\$ 80,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, anexo 1, 22.º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00